Artigo IX

Quaisquer dúvidas relacionadas à interpretação ou à implementação do presente Protocolo serão dirimidas por conversações diretas entre as Partes por meio dos canais diplomáticos.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, firmaram este Protocolo em dois originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
APPIO C. M. ACQUARONE FILHO
Embaixador

Pelo Governo da República Unida da Tanzânia
Mr. PENIEL M. LYIMO
Secretário Permanente do Ministério da Agricultura, Segurança Alimentar e Cooperativas

EMENDA, POR TROCA DE NOTAS, AO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA, ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS BRASILEIROS E URUGUAIOS

Montevidéu, 23 de abril de 2008

A Sua Excelência o Senhor
Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo da República Oriental do Uruguai deseja ampliar a lista de Localidades Fronteiriças e das respectivas vinculações, que consta no Anexo Único do "Acordo entre o Governo da República Oriental do Uruguai e o Governo da República Federativa do Brasil para a Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Uruguaios e Brasileiros", assinado em Montevidéu em 21 de agosto de 2002 e vigente em ambos os países, segundo prescrito no Artigo VI do referido Acordo.

Para tal fim, proponho a Vossa Excelência incluir no Anexo de localidades vinculadas, em seu número 1, o "Pueblo San Luís" (Departamento de Rocha), e adicione um novo número (7) que incorpore a "Villa Isidoro Noblía" (Departamento de Cerro Largo, Uruguai) e a "Colônia Nova" (Município de Aceguá, Brasil) à relação de vinculação de localidades fronteiriças.

Ambas as localidades uruguaias, assim como a brasileira, cumprem com o requisito estipulado no item 2 do Artigo VI, que prevê que a ampliação da lista estabelecida no Anexo somente poderá contemplar aquelas localidades situadas em uma faixa de até 20 (vinte) quilômetros da fronteira.

Os nacionais uruguaios e brasileiros residentes nas localidades vinculadas anteriormente especificadas gozarão da totalidade de direitos previstos no Artigo I do Acordo.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as propostas acima, esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência manifestando tal concordância constituirão um Acordo entre os nossos dois Governos.

A entrada em vigor desta Nota Reversal será a partir de 90 (noventa) dias da data de recebimento da Nota de resposta da República Federativa do Brasil.

Faço propícia a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Dr. Gonzalo Fernández
Ministro de Relações Exteriores da
Rupública Oriental do Uruguai

Montevidéu, 20 de maio de 2008

A Sua Excelência o Senhor
Gonzalo Fernández
Ministro de Relações Exteriores da
República Oriental do Uruguai

Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me à sua Nota 026/08, de 6 de maio de 2008, por meio da qual Vossa Excelência encaminhou ao Chanceler do Brasil proposta de troca de Notas Reversais, cujo teor em português transcrevo abaixo, para vincular três localidades adicionais ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriço Uruguaios e Brasileiros:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo da República Oriental do Uruguai deseja ampliar a lista de Localidades Fronteiriças e das respectivas vinculações, que consta no Anexo Único do "Acordo entre o Governo da República Oriental do Uruguai e o Governo da República Federativa do Brasil para a Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Uruguaios e Brasileiros", assinado em Montevidéu em 21 de agosto de 2002 e vigente em ambos os países, segundo prescrito no Artigo VI do referido Acordo.

Para tal fim, proponho a Vossa Excelência incluir no Anexo de localidades vinculadas, em seu número 1, o "Pueblo San Luís" (Departamento de Rocha), e adicione um novo número (7) que incorpore a "Villa Isidoro Noblía" (Departamento de Cerro Largo, Uruguai) e a "Colônia Nova" (Município de Aceguá, Brasil) à relação de vinculação de localidades fronteiriças.

Ambas as localidades uruguaias, assim como a brasileira, cumprem com o requisito estipulado no item 2 do Artigo VI, que prevê que a ampliação da lista estabelecida no Anexo somente poderá contemplar aquelas localidades situadas em uma faixa de até 20 (vinte) quilômetros da fronteira.

Os nacionais uruguaios e brasileiros residentes nas localidades vinculadas anteriormente especificadas gozarão da totalidade de direitos previstos no Artigo I do Acordo.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as propostas acima, esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência manifestando tal concordância constituirão um Acordo entre os nossos dois Governos.

A entrada em vigor desta Nota Reversal será a partir de 90 (noventa) dias da data de recebimento da Nota de resposta da República Federativa do Brasil.

Faço propícia a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração."

Em resposta, informo a Vossa Excelência que o Governo da República Federativa do Brasil concorda com os termos da nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente nota, constituem acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, a entrar em vigor após 90 (noventa) dias da data desta nota.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

JOSÉ EDUARDO MARTINS FELÍCIO
Embaixador Extraordinária e Plenipotenciário

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 26 de agosto de 2008

Processo DNPM nº 48403.830.515/2002-09. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 363/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 890.910/93. Recorrente: Giromar Extração de Minérios Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que indeferiu pedido de reconsideração fundamentado no descumprimento dos § 1º e 2º do art. 17 do Código de Mineração.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 345/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 48203.834.607/94. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 357/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 833.855/94. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 349/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 48403.830.533/2002-82. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 361/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 48403.830.532/2002-38. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 362/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 48403.830.538/2002-05. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 360/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 48403.831.653/2002-05. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 358/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 48403.831.743/2002-98. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 356/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 48403.831.745/2002-87. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 351/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 48403.831.750/2002-90. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 353/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 48403.831.746/2002-21. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 352/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 48403.831.756/2002-67. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 350/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 48403.831.757/2002-01. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 354/2008, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Processo DNPM nº 48403.831.758/2002-56. Recorrente: Brazminco Ltda. Assunto: Recurso Administrativo. Pedido de restituição de prazo de Pesquisa fundamentado em sentença advinda de Mandado de Segurança que declarou nulo ato de invalidação de Alvará de Pesquisa.